



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11829.720017/2014-73
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3301-002.877 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de março de 2016
Matéria Cofins Importação - Adicional de 1%.
Recorrente SYNGENTA PROTEÇÃO DE CULTIVOS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/01/2013 a 01/04/2014

APLICABILIDADE DO ADICIONAL DE 1% COFINS IMPORTAÇÃO.

Segundo o Parecer Normativo COSIT N° 10/2014, é incabível a exigência do adicional da COFINS-Importação na importação de defensivos agrícolas de fabricação estrangeira classificados na posição 3808, no período de janeiro de 2013 a abril de 2014, nos termos do § 21 ao artigo 8° da Lei n° 10.865/2004.

Recurso Voluntário Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Por maioria de votos deu-se provimento ao recurso voluntário. Foi vencido o Conselheiro Paulo Moreira que dava provimento parcial ao recurso voluntário. Conselheira Maria Eduarda acompanhou o relator pelas conclusões. Fará declaração de voto o Conselheiro Paulo Moreira.

Andrada Márcio Canuto Natal - Presidente.

Luiz Augusto do Couto Chagas - Relator.

Participaram da presente sessão de julgamento os conselheiros Andrada Márcio Canuto Natal, Francisco José Barroso Rios, Paulo Roberto Duarte Moreira, Luiz Augusto do Couto Chagas, Marcelo Costa Marques d'Oliveira, Maria Eduarda Alencar Câmara Simões, Semíramis de Oliveira Duro.

Relatório

Por bem relatar os fatos, adoto o relatório da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo - SP:

Trata o presente de auto de infração lavrado contra a interessada em decorrência da falta de pagamento do adicional deste tributo na importação de defensivos agrícolas de fabricação estrangeira classificados na posição 3808 no período de janeiro de 2013 a abril de 2014., no valor de R\$ 43.534.273,37

Cientificada da atuação em 30/05/2014 (fls. 633), a interessada apresentou impugnação tempestiva em 30/06/2014 (fls.646 e ss), onde alega em síntese que:

O adicional de alíquota da COFINS-Importação não se aplica às importações de defensivos agropecuários classificados na posição 3808 da TIPI ou da NCM porque a norma prevista no art. 1º, II, da Lei 10.925/2004 é norma especial em relação ao art. 8º e seu § 21, da Lei 10.865/2004, que trazem disposições gerais sobre as alíquotas de PIS-Importação e COFINS-Importação. Diante disto, ainda que o referido § 21 seja posterior ao art. 1º, II, da Lei 10.925/2004, aquele não pode ser aplicado aos casos regulados por este em razão da especialidade deste (*lex specialis derogat legi generali*).

As importações autuadas têm como origem países signatários do GATT/OMC e do Mercosul, de modo que a cobrança de tributos aduaneiros, entre eles a COFINS-Importação, não poderia ser maior do que a respectiva carga tributária incidente sobre as operações com os referidos produtos no mercado interno.

Ainda que dessa forma não se entenda, o auto de infração deverá ser refeito ao menos para que sejam recalculados os valores de COFINS-Importação sobre os fatos geradores anteriores a 10.10.2013, que foram calculados pela D. Fiscalização com base na IN SRF 572/2005, em desrespeito ao determinado pelo E. Supremo Tribunal Federal ("STF") no julgamento do Recurso Extraordinário ("RE") 559.937/RS, proferido no regime de repercussão geral previsto no art. 543-B do CPC.

Caso venha prevalecer ainda que parte da exigência fiscal, requer seja afastada a provável exigência de juros de mora sobre as multas de ofício, em total afronta à Legislação Pátria e ao Princípio da Segurança Jurídica.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo - SP considerou válido o auto de infração com a seguinte ementa:

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Período de apuração: 01/01/2013 a 01/04/2014

ADICIONAL DE 1% COFINS IMPORTAÇÃO - Cabível exigência do adicional da COFINS-Importação na importação de defensivos agrícolas de fabricação estrangeira classificados na posição 3808 no período de janeiro de 2013 a abril de 2014, nos termos do § 21 ao artigo 8º da Lei nº 10.865/2004.

BASE DE CÁLCULO - APLICAÇÃO NA ESFERA ADMINISTRATI-VA DECISÃO DO STF DE REPERCUSSÃO GERAL - MODULAÇÃO

A aplicação retroativa no tempo de decisões de Repercussão Geral do STF na esfera Administrativa, dependem de modulação a ser determinada pelo STF. Não havendo modulação temporal para a aplicação da decisão, não cabe à DRJ qualquer procedimento, ou interpretação sobre o assunto, assim como adotar a sua aplicação

O contribuinte apresentou recurso voluntário em que baseia sua defesa na publicação do Parecer Normativo COSIT Nº 10/2014, que ocorreu posteriormente ao acórdão recorrido e que comprovaria que a autuação é incabível.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Luiz Augusto do Couto Chagas - Relator

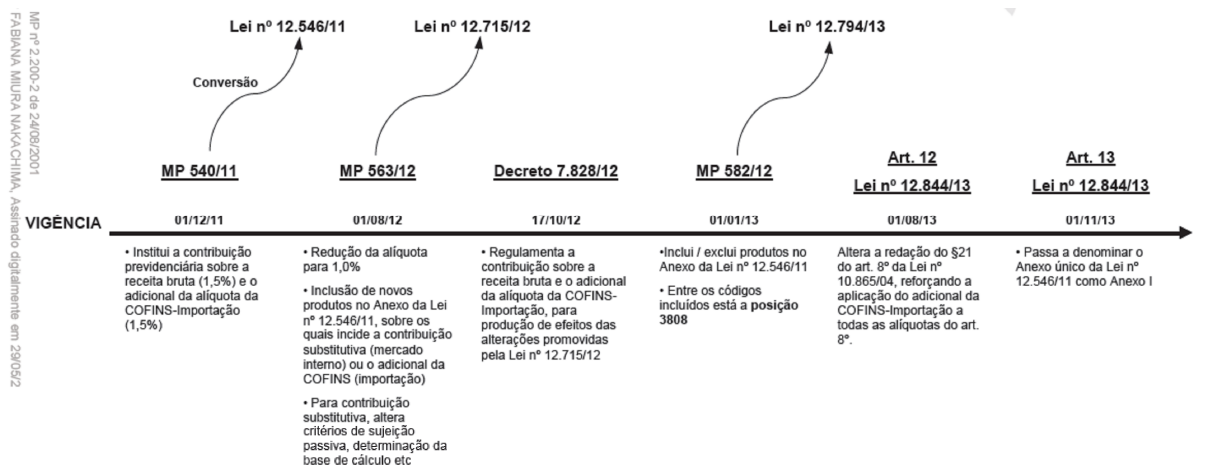
O recurso voluntário é tempestivo, portanto, dele tomo conhecimento.

Não há discussão nos autos de que os produtos importados são defensivos agrícolas classificados na posição 3808 da TIPI, e estão sujeitos à alíquota zero determinada no art. 1º, II, da Lei 10.925/2004 para a incidência da Cofins.

A controvérsia presente no processo está na aplicação do adicional de 1% para a Cofins-importação, previsto no § 21 do artigo 8º da Lei nº 10.865/2004.

De fato, como alega a recorrente, houve a publicação do Parecer Normativo COSIT Nº 10/2014, em 20 de novembro de 2014, que trata da controvérsia em questão, e que ocorreu em data posterior ao acórdão recorrido.

O auto de infração detalhou a legislação e os fatos no termo de verificação fiscal, apresentando esquema cronológico da legislação abaixo, que foi transcrito no acórdão recorrido:



A fiscalização apresentou a motivação que embasou a autuação:

A instituição da contribuição previdenciária sobre a receita bruta, substitutiva da contribuição sobre a folha de pagamento, foi uma medida criada no âmbito do Plano Brasil Maior para desonerar a folha de pagamento;

Em decorrência da criação da contribuição sobre a receita bruta, foi instituído o adicional da alíquota COFINS-Importação, com o objetivo de equiparar a carga tributária dos

produtos importados à dos nacionais, cujos preços foram onerados com a instituição da contribuição substitutiva citada;

A contribuição previdenciária sobre a receita bruta e o adicional da alíquota COFINS-Importação foram, portanto, instituídos simultânea e conjugadamente e coexistem indissociáveis em termos de vigência, de produção de efeitos e abrangência;

O Decreto nº 7.828/2012 cumpriu a exigência de regulamentação imposta pelo art. 78 da Lei nº 12.715/2012, relativa à contribuição substitutiva e ao adicional de alíquota da COFINS-Importação, embora não mencione expressamente este, visto que não havia dispositivos que necessitassem de regulamentação;

Com a edição da MP nº 582/2012, a posição 3808 foi incluída entre as beneficiadas com a contribuição substitutiva no mercado interno e, ao mesmo tempo, sujeita à incidência do adicional da alíquota COFINS nos produtos importados, com validade a partir de 01/01/2013;

Conforme Exposição de Motivos da MP nº 582/2012 (EMI nº 00153/2012 MF MME MD): sob o prisma fiscal, a desoneração da folha, nos termos propostos, efetivamente compensada pelo ingresso de receitas da nova contribuição substitutiva e do adicional da COFINS-Importação, reúne condições para assegurar a estabilidade do financiamento da previdência social e, por conseguinte, sinaliza estrita convergência aos princípios de responsabilidade fiscal.

Dessa forma, a alíquota aplicável para a COFINS-Importação é 1% (um por cento) para as DI's registradas a partir de 01/01/2013.

Em adendo, os dispositivos legais que sustentaram a autuação são os seguintes:

Artigo 8º, inciso II da Lei nº 10.865/2004:

Art. 8º As contribuições serão calculadas mediante aplicação, sobre a base de cálculo de que trata o art. 7º desta Lei, das alíquotas de:

(...)

II - 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento), para a COFINS-Importação.

As mercadorias objeto deste Auto de Infração são classificadas na posição 3808, e a Lei nº 10.925/2004 com vigência desde 26/07/2004 estabeleceu a redução dessas contribuições a 0% para o PIS e para a Cofins:

Art. 1º Ficam reduzidas a 0 (zero) as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes na importação e sobre a receita bruta de venda no mercado interno de:

[...]

II - defensivos agropecuários classificados na posição 38.08 da TIPI e suas matérias primas;

Posteriormente, partir de 01/01/2013, é aplicável o acréscimo de um ponto percentual na alíquota da COFINS-Importação previsto no § 21 ao artigo 8º da Lei nº 10.865/2004:

Art. 8º. As contribuições serão calculadas mediante aplicação, sobre a base de cálculo de que trata o art. 7º desta Lei, das alíquotas de:

(...)

§ 21. A alíquota de que trata o inciso II do caput é acrescida de um ponto percentual, na hipótese de importação dos bens classificados na Tipi, aprovada pelo Decreto no 7.660, de 23 de dezembro de 2011, relacionados no Anexo da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011. (Redação dada pela Lei nº 12.715, de 2012)

Observa-se que o artigo 1º, II, da Lei 10.925/2004 trata de redução da alíquota do IPI para 0%. Como bem dito no acórdão recorrido, a alíquota zero não significa a não incidência ou isenção, apenas que a tributação daquela operação ou produto seria zerada, visando uma política econômica provisória.

É sabido que a qualquer momento pode ocorrer a revogação da alíquota zero, estabelecendo-se outra alíquota para a operação, inclusive voltando ao estabelecido no artigo 8º, inciso II da Lei nº 10.865/2004.

Assim, o fato das mercadorias, objeto do auto de infração, estarem sob égide de alíquota diferenciada da regra geral não a exclui de maneira tácita de eventuais disposições legais relacionadas ao inciso II, como o adicional de 1% questionado neste processo.

O recurso voluntário traz várias matérias para tentar anular o auto de infração:

1) A publicação do Parecer Normativo COSIT Nº 10/2014, em 20 de novembro de 2014:

A recorrente trouxe a argumentação de que o adicional de alíquota da COFINS-Importação não se aplicaria às importações de defensivos agropecuários classificados na posição 3808 da TIPI ou da NCM porque a norma prevista no art. 1º, II, da Lei 10.925/2004 é norma especial em relação ao art. 8º e seu § 21, da Lei 10.865/2004, que trazem disposições gerais sobre as alíquotas de PIS-Importação e COFINS-Importação. Tal argumento não merece acolhida, como bem explica o acórdão recorrido.

Posteriormente, adicionou à sua argumentação que o Parecer Normativo COSIT Nº 10/2014, de 20 de novembro de 2014, esclareceu a dúvida e mesmo sendo ele posterior ao acórdão recorrido, apenas reforça a tese apresentada pela recorrente na impugnação.

Alegou que o citado parecer traz a inaplicabilidade do adicional de 1% da Cofins-importação no caso dos autos.

Primeiramente, em relação à alíquota zero, e que posteriormente foi majorada, o Parecer Normativo COSIT N° 10/2014 tem o entendimento de que deve ser cobrado o adicional. A Secretaria da Receita Federal argumenta que, nesse caso, se o adicional não fosse aplicado, incentivaria a importação de produtos. Isso porque o adicional só existe para gerar equilíbrio entre importados e produtos nacionais.

Entretanto, ainda que possa haver uma incongruência com essa lógica acima citada, a interpretação exarada no Parecer Normativo COSIT N° 10/2014 das normas em questão exclui os produtos relacionados no auto de infração da incidência da Cofins-importação.

Para auxiliar no entendimento da questão, transcrevo as conclusões do referido parecer:

(...) Diante do exposto, conclui-se que:

1) o adicional de alíquota da Cofins-Importação estabelecido pelo § 21 do art. 8º da Lei nº 10.865, de 2004:

a) entre 1º de dezembro de 2011 e 31 de julho de 2013 (período de vigência das redações do mencionado dispositivo conferidas pelo art. 21 da Medida Provisória nº 540, de 2011, pelo art. 21 da Lei nº 12.546, de 2011, pelo art. 43 da Medida Provisória nº 563, de 2012, e pelo art. 53 da Lei nº 12.715, de 2012), incidia apenas nas importações dos produtos referidos no § 21 do art. 8º da Lei nº 10.865, de 2004, que se submetiam à alíquota da Cofins-Importação estabelecida no inciso II do caput do art. 8º da Lei nº 10.865, de 2004;

b) a partir de 1º de agosto de 2013 (início da vigência da redação do citado dispositivo dada pelo art. 18 da Medida Provisória nº 612, de 2013) incide nas importações dos produtos referidos no § 21 do art. 8º da Lei nº 10.865, de 2004, estejam elas submetidas às alíquotas da Cofins-Importação estabelecidas no inciso II caput ou nos parágrafos do art. 8º da Lei nº 10.865, de 2004;

c) deve ser aplicado na importação de produto integrante de seu campo de incidência mesmo que em relação a tal produto exista redução, parcial ou total, ou majoração da alíquota da Cofins-Importação, concedida diretamente pelo art. 8º da Lei nº 10.865, de 2004, ou por ato infralegal, sejam as alíquotas aplicáveis ad valorem ou específicas;

d) não incide na importação de produtos que não são citados no art. 8º da Lei nº 10.865, de 2004, e que sofrem a incidência da Cofins-Importação mediante a aplicação de alíquotas estabelecidas em dispositivo legal diverso deste;

e) não incide na importação de produtos alcançados por imunidade da Cofins-Importação, seja em razão da pessoa importadora ou do produto importado;

f) não deve ser cobrado na importação de produtos alcançados por isenção da Cofins-Importação, seja em razão da pessoa importadora ou do produto importado;

g) não deve ser cobrado na importação de produtos alcançados por suspensão total da incidência, do pagamento ou da exigência da Cofins-Importação;

h) incide ordinariamente na importação de produtos alcançados por suspensão parcial da incidência, do pagamento ou da exigência da Cofins-Importação, limitando-se apenas sua cobrança à mesma proporção e ao mesmo prazo que forem aplicados na cobrança da contribuição.

2) Nos casos citados nas alíneas “e”, “f”, “g” e “h” do item 1 (imunidade, isenção, e suspensão parcial ou total), se houver, em qualquer momento posterior à concessão do benefício, a exigência da Cofins-Importação, por qualquer outro motivo, haverá também a exigência do adicional da mencionada contribuição, nos mesmos momento, prazo e proporção;

3) Na hipótese de a Cofins-Importação ser apurada mediante a aplicação de alíquota específica, o adicional deve ser calculado com base no valor aduaneiro do bem importado, conforme inciso I do art. 7º da Lei nº 10.865, de 2004;

Como dito, não há discussão nos autos de que os produtos importados são defensivos agrícolas classificados na posição 3808 da TIPI, e estavam sujeitos à alíquota zero determinada no art. 1º, II, da Lei 10.925/2004 para a incidência da Cofins.

O citado parecer entende que o adicional de 1% previsto no parágrafo 21 do art. 8º da Lei 10.865/2004 não se aplica na importação de produtos cuja alíquota não esteja regida pelo inciso II do caput do art. 8º da Lei nº 10.865, de 2004;

As alíquotas dos produtos importados pela recorrente não estão regidas pelo inciso II no inciso II do caput do art. 8º da Lei nº 10.865, de 2004;

O parecer diz que a redação original e as alterações do dispositivo limitaram o alcance da incidência do adicional de 1% da Cofins-importação:

14. Nesse contexto, homenageando a estrutura redacional adotada para o art. 8º da Lei nº 10.865, de 2004, adrede explanada, e a literalidade do § 21 do citado artigo, impende reconhecer, como premissa fundamental deste Parecer, que, em qualquer das versões de redação do § 21 do art. 8º da Lei nº 10.865, de 2004, o conjunto de produtos submetidos à incidência do adicional da Cofins-Importação (seu campo de incidência) resulta da intersecção de dois conjuntos:

a) conjunto dos produtos cuja importação se sujeita à incidência da Cofins-Importação mediante a aplicação, inicialmente, da alíquota ad valorem prevista no inciso II do caput do art. 8º da Lei nº 10.865, de 2004, e,

posteriormente, das alíquotas ad valorem ou específicas previstas ao longo de todo o citado art. 8º (caput e parágrafos), conforme exposto no item “a” do parágrafo 13; e

b) conjunto dos produtos cujas pessoas jurídicas produtoras devem, em relação às receitas de suas vendas, apurar a contribuição previdenciária sobre a receita bruta instituída pelos arts. 7º a 9º da Lei nº 12.546, de 2011 (observada a variação redacional apresentada no item “b” do parágrafo 13).

15. Com base nessa premissa, conclui-se que, enquanto vigentes as redações do § 21 do art. 8º da Lei nº 10.865, de 2004, dadas pela Medida Provisória nº 540, de 2011, pela Lei nº 12.546, de 2011, pela Medida Provisória nº 563, de 2012, e pela Lei nº 12.715, de 2012, o adicional da Cofins-Importação incidiu apenas na importação de produtos que, simultaneamente, tivessem sua importação onerada pela Cofins-Importação à “alíquota de que trata o inciso II do caput” do art. 8º da Lei nº 10.865, de 2004, e estivessem listados nos incisos do próprio § 21 do citado art. 8º da Lei nº 10.865, de 2004, ou no Anexo à Lei nº 12.546, de 2011. Diferentemente, nesse período, os produtos cuja importação estivesse sujeita às alíquotas da Cofins-Importação fixadas nos parágrafos do art. 8º da Lei nº 10.865, de 2004, não se submetiam à incidência do adicional da Cofins-Importação em estudo, ainda que listados nos incisos do § 21 do art. 8º da Lei nº 10.865, de 2004, ou no Anexo à Lei nº 12.546, de 2011.

16. Deveras, urge reconhecer que as versões textuais do § 21 do art. 8º da Lei nº 10.865, de 2004, que aludiam à “alíquota de que trata o inciso II do caput” do mencionado artigo como um dos parâmetros de determinação do campo de incidência do adicional da Cofins-Importação, acabaram limitando-o.

17. Consectariamente, deve-se admitir que, na vigência dessas versões textuais do § 21 do art. 8º da Lei nº 10.865, de 2004, foram excluídos do campo de incidência do indigitado adicional da Cofins-Importação os produtos cujas importações sofriam a incidência da aludida contribuição sob as alíquotas diferenciadas estabelecidas nos parágrafos do mencionado art. 8º.

18. A outro giro, também com base na premissa fixada no parágrafo 14, conclui-se que, a partir da redação do § 21 do art. 8º da Lei nº 10.865, de 2004, dada pela Medida Provisória nº 612, de 2013, e pela Lei nº 12.844, de 2013, atualmente vigente, o adicional da Cofins-Importação deve

ser aplicado na importação de produtos em relação aos quais a Cofins-Importação incida com a aplicação de qualquer das alíquotas estabelecidas no art. 8º da Lei nº 10.865, de 2004, sejam mencionadas no caput ou nos parágrafos do citado artigo, desde que sejam listados no Anexo I da Lei nº 12.546, de 2011.

Portanto, segundo o parecer, o adicional da Cofins-Importação incidiu apenas na importação de produtos que, simultaneamente, tivessem sua importação onerada pela Cofins-Importação à “alíquota de que trata o inciso II do caput” do art. 8º da Lei nº 10.865, de 2004, e estivessem listados nos incisos do próprio § 21 do citado art. 8º da Lei nº 10.865, de 2004, ou no Anexo à Lei nº 12.546, de 2011.

Diferentemente, nesse período, os produtos cuja importação estivesse sujeita às alíquotas da Cofins-Importação fixadas nos parágrafos do art. 8º da Lei nº 10.865, de 2004, não se submetiam à incidência do adicional da Cofins-Importação em estudo, ainda que listados nos incisos do § 21 do art. 8º da Lei nº 10.865, de 2004, ou no Anexo à Lei nº 12.546, de 2011.

A alíquota incidente sobre as importações de defensivos agrícolas classificados na posição 3808 da NCM/TIPI é regida pelo art. 1º, II, da Lei 10.925/2004 e não se submete à regra geral ou aos casos especiais do art. 8º da Lei 10.865/2004.

Para finalizar o entendimento do parecer, transcrevo o seu item 23:

23. Ademais, ainda com base na premissa estabelecida no parágrafo 14 deste Parecer, conclui-se que estão fora do campo de incidência do adicional da Cofins-Importação os produtos em relação aos quais as alíquotas de incidência da aludida contribuição não são tratadas no art. 8º da Lei nº 10.865, de 2004. Esse fenômeno ocorre exclusivamente em relação aos produtos que não são citados no mencionado art. 8º da Lei nº 10.865, de 2004, e cuja importação sofre a incidência da Cofins-Importação mediante a aplicação de alíquotas estabelecidas em dispositivo legal diverso deste, como ocorre, exemplificativamente, com alguns produtos elencados no art. 1º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004.

Portanto, considerando que o período de apuração da autuação foi de 01/01/2013 a 01/04/2014, considerando que é incontroverso que os produtos importados são defensivos agrícolas classificados na posição 3808 da TIPI e considerando a interpretação exarada no Parecer Normativo COSIT Nº 10/2014, de 20 de novembro de 2014, entendo que a recorrente tem razão e o auto de infração deve ser anulado.

Fiz a análise dos demais argumentos do recurso voluntário, para, no caso de reversão da decisão, não haver a necessidade de retorno dos autos, entretanto, deixo claro que tal análise é despicienda para a liquidação do julgado:

2) As importações autuadas têm como origem países signatários do GATT/OMC e do Mercosul:

Quanto à alegação de que as importações autuadas têm como origem países signatários do GATT/OMC e do Mercosul, de modo que a cobrança de tributos aduaneiros, entre eles a COFINS-Importação, não poderia ser maior do que a respectiva carga tributária incidente sobre as operações com referidos produtos no mercado interno, a recorrente se baseia no artigo II do GATT/47:

(...) Os produtos do território de qualquer Parte Contratante, importados por outra Parte Contratante, não estão sujeitos, direta ou indiretamente, a impostos ou outros tributos internos de qualquer espécie superiores aos que incidem, direta ou indiretamente, sobre produtos nacionais. Além disso nenhuma Parte Contratante aplicará de outro modo, impostos ou outros encargos internos a produtos nacionais ou importados, contrariamente aos princípios estabelecidos no parágrafo 1. (...)

A meu ver, não procedem os argumentos da recorrente.

Como dito no acórdão recorrido, a vedação a que se refere o GATT não alcança a exigência do adicional da Cofins-Importação, uma vez que está restrita a impostos ou outros tributos internos.

Já a argumentação de que instituição do acréscimo de 1% da COFINS-Importação é ilegal porque vai contra as disposições do Tratado de Assunção, e que é inconstitucional, pois é contrária ao artigo 159 da Constituição da República, não deve ser analisada pelo CARF, sendo a matéria, inclusive sumulada:

Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Portanto, não assiste razão à recorrente nesse ponto.

3) Recálculo dos Valores Utilizados como Base de Cálculo:

A recorrente alega que o auto de infração deve ser refeito para que sejam recalculados os valores de COFINS-Importação sobre os fatos geradores anteriores a 10.10.2013, uma vez que estes foram calculados com base na IN/SRF Nº 572/2005, sem observação do determinado pelo STF no julgamento do Recurso Extraordinário Nº 559.937/RS, proferido no regime de repercussão geral previsto no art. 543-B do CPC.

Assiste razão à recorrente nesse ponto.

Transcrevo a ementa do acórdão do julgamento do Recurso Extraordinário Nº 559.937/RS, proferido no regime de repercussão geral previsto no art. 543-B do CPC:

Tributário. Recurso extraordinário. Repercussão geral. PIS/COFINS – importação. Lei nº 10.865/04. Vedação de bis in idem. Não ocorrência. Suporte direto da contribuição do importador (arts. 149, II, e 195, IV, da CF e art. 149, § 2º, III, da CF, acrescido pela EC 33/01). Alíquota específica ou ad valorem. Valor aduaneiro acrescido do valor do ICMS e das próprias contribuições. Inconstitucionalidade. Isonomia. Ausência de afronta.

1. *Afastada a alegação de violação da vedação ao bis in idem, com invocação do art. 195, § 4º, da CF. Não há que se falar sobre invalidade da instituição originária e simultânea de contribuições idênticas com fundamento no inciso IV do art. 195, com alíquotas apartadas para fins exclusivos de destinação.*

2. *Contribuições cuja instituição foi previamente prevista e autorizada, de modo expresse, em um dos incisos do art. 195 da Constituição validamente instituídas por lei ordinária. Precedentes.*

3. *Inaplicável ao caso o art. 195, § 4º, da Constituição. Não há que se dizer que devessem as contribuições em questão ser necessariamente não cumulativas. O fato de não se admitir o crédito senão para as empresas sujeitas à apuração do PIS e da COFINS pelo regime não-cumulativo não chega a implicar ofensa à isonomia, de modo a fulminar todo o tributo. A sujeição ao regime do lucro presumido, que implica submissão ao regime cumulativo, é opcional, de modo que não se vislumbra, igualmente, violação do art. 150, II, da CF.*

4 *Ao dizer que a contribuição ao PIS/PASEP- Importação e a COFINS-Importação poderão ter alíquotas ad valorem e base de cálculo o valor aduaneiro, o constituinte derivado circunscreveu a tal base a respectiva competência.*

5. *A referência ao valor aduaneiro no art. 149, § 2º, III, a , da CF implicou utilização de expressão com sentido técnico inequívoco, porquanto já era utilizada pela legislação tributária para indicar a base de cálculo do Imposto sobre a Importação.*

6. *A Lei 10.865/04, ao instituir o PIS/PASEP -Importação e a COFINS -Importação, não alargou propriamente o conceito de valor aduaneiro, de modo que passasse a abranger, para fins de apuração de tais contribuições, outras grandezas nele não contidas. O que fez foi desconsiderar a imposição constitucional de que as contribuições sociais sobre a importação que tenham alíquota ad valorem sejam calculadas com base no valor aduaneiro, extrapolando a norma do art. 149, § 2º, III, a, da Constituição Federal.*

7. *Não há como equiparar, de modo absoluto, a tributação da importação com a tributação das operações internas. O PIS/PASEP -Importação e a COFINS -Importação incidem sobre operação na qual o contribuinte efetuou despesas com a aquisição do produto importado, enquanto a PIS e a*

COFINS internas incidem sobre o faturamento ou a receita, conforme regime. São tributos distintos.

8. O gravame das operações de importação se dá não como concretização do princípio da isonomia, mas como medida de política tributária tendente a evitar que a entrada de produtos desonerados tenha efeitos predatórios relativamente às empresas sediadas no País, visando, assim, ao equilíbrio da balança comercial.

9. Inconstitucionalidade da seguinte parte do art. 7º, inciso I, da Lei 10.865/04: “acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, por violação do art. 149, § 2º, III, a, da CF, acrescido pela EC 33/01.

10. Recurso extraordinário a que se nega provimento

Com a declaração de inconstitucionalidade do texto do art. 7º, inciso I, da Lei 10.865, de 2004, que previa acréscimo à base de cálculo da Cofins Importação do valor do ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, tais valores deixam de compor o valor aduaneiro das mercadorias importadas, para fins de cobrança das referidas contribuições.

Assim, adoto os fundamentos da decisão definitiva de mérito proferida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 559.937/RS, processado pelo regime de repercussão geral, previsto no art. 543-B do CPC, em cumprimento ao disposto no art. 62-A do Anexo II do Regimento de Interno deste Conselho, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 05 de junho de 2015.

No acórdão de primeira instância, já havia sido constatada a inconstitucionalidade em tela, entretanto, ainda estava pendente de análise o pedido de modulação dos efeitos da decisão, realizado por meio de embargos de declaração pela União.

Entretanto, o Supremo Tribunal Federal não acolheu os Embargos de Declaração apresentados pela União, que pleiteava a modulação dos efeitos da decisão, fundamentando que:

(...) modular os efeitos, no caso dos autos, importaria em negar o próprio direito ao contribuinte de repetir o indébito de valores que eventualmente tenham sido recolhidos.

Portanto, entendo que o auto de infração deve ser alterado, recalculando as bases de cálculo de COFINS-Importação sobre os fatos geradores anteriores a 10.10.2013, uma vez que estes foram calculados com base na IN/SRF Nº 572/2005, sem observação do determinado pelo STF no julgamento do Recurso Extraordinário Nº 559.937/RS, proferido no regime de repercussão geral previsto no art. 543-B do CPC.

Como o adicional de 1% da COFINS-Importação na importação de defensivos agrícolas de fabricação estrangeira é calculado sobre essa mesma base de cálculo, o pedido da recorrente é procedente neste ponto.

4) Juros sobre Multa de Ofício:

A recorrente alega que não se pode exigir juros de mora sobre as multas de ofício.

Entendo que o acórdão recorrido não merece reforma, já que o cálculo foi correto.

No momento do registro da declaração de importação nasce a obrigação tributária para o importador, tornando-se exigíveis os tributos e contribuições correspondentes. Não havendo o regular recolhimento dos tributos ou contribuições devidos, no registro da declaração de importação, cabe à autoridade fiscal proceder o lançamento de ofício, com exigência das multas conforme dispõe o artigo 44, inciso I da Lei nº 9.430/96 e artigo 80, inciso I da Lei nº 4.502/64, com a redação dada pelo artigo 45 da Lei nº 9.430/96,

Já a cobrança dos juros de mora é cabível com fundamento no parágrafo 1º do art. 161 da Lei nº 5.172/66.

O artigo 13 da Lei nº 9.065/95 dispôs que a partir de 1º de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea “c” do parágrafo único do art. 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo art. 6º da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art. 90 da Lei nº 8.981, de 1995, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea a.2, da Lei nº 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente.

Desta forma, está amparado legalmente o cálculo dos juros de mora com a utilização da Taxa SELIC.

No demonstrativo de cálculo constante do processo, verifica-se que tanto a multa de ofício como os juros de mora foram calculados em percentual sobre a contribuição devida, assim, a alegação da recorrente de que houve cobrança de juros sobre a multa de ofício não procede.

Conclusão:

Considerando que o período de apuração da autuação foi de 01/01/2013 a 01/04/2014, considerando que é incontroverso que os produtos importados são defensivos agrícolas classificados na posição 3808 da TIPI e considerando a interpretação exarada no Parecer Normativo COSIT Nº 10/2014, de 20 de novembro de 2014, voto por dar provimento ao recurso voluntário e cancelar o auto de infração.

Conselheiro Luiz Augusto do Couto Chagas - Relator

(ASSINADO DIGITALMENTE)

LUIZ AUGUSTO DO COUTO CHAGAS

Processo nº 11829.720017/2014-73
Acórdão n.º **3301-002.877**

S3-C3T1
Fl. 789

CÓPIA

Declaração de Voto

Conselheiro Paulo Roberto Duarte Moreira

Com o devido respeito à decisão acordada nesta Turma, seguem abaixo os motivos mediante os quais exponho a minha discordância em relação à inaplicabilidade da exigência do adicional da Cofins-Importação na importação de defensivos agropecuários de fabricação estrangeira, classificados na posição 38.08, e exonerados no presente autos sob os fundamentos e conclusões que constam do Parecer Normativo Cosit Nº 10/2014 (tópico "1" do voto do Relator).

O deslinde da questão passa pelo esboço histórico legislativo que culminou na criação do adicional da alíquota da Cofins-Importação e pela investigação dos fins cominados na sua introdução no sistema tributário pátrio.

O ponto de partida remonta à criação da contribuição previdenciária sobre a receita bruta (CPRB) de pessoas jurídicas fabricantes que atuam em determinados setores da produção nacional, disposta inicialmente no art. 8º da Medida Provisória nº 540, de 02/08/2011, convertida na Lei nº 12.546, de 14/12/2011, com fins à substituição da contribuição sobre a folha de salários.

Simultânea e conjugadamente com a instituição da CPRB, criou-se, na mesma MP nº 540/2011, em seu art. 21, o adicional da alíquota da Cofins-Importação.

A Exposição de Motivos Interministerial nº 122 MF/MCT/MDIC, que acompanha a Medida Provisória nº 540/2011, esclarece que a instituição do adicional da Cofins-Importação objetivou restabelecer o equilíbrio concorrencial entre os produtos importados e os produtos nacionais, que poderia restar quebrado em razão da incidência da contribuição previdenciária sobre a receita (a CPRB) decorrente da venda dos produtos nacionais, de que tratam os arts. 7º a 9º da Lei nº 12.546/2011.

Seguem os itens da Exposição de Motivos nº 122/2011 (grifei):

33. Por fim, propõe-se instituir adicional na alíquota da COFINS-Importação para os produtos que específica.

*34. Foi instituída contribuição sobre o faturamento de segmentos econômicos específicos, ou seja, os produtos vendidos no mercado interno passaram a ter o preço onerado, o que **reduz a competitividade face aos mesmos produtos quantos importados**.*

*35. Desta forma, a medida proposta trata da criação de adicional da COFINS-Importação sobre produtos específicos, **correlatos àqueles já onerados no mercado interno**. Entre os produtos importados sobre os quais deverá incidir o adicional estão os calçados, indústria de confecções e móveis.*

*36. A medida proposta se alinha à alteração na sistemática de tributação da nova contribuição incidente sobre os setores mencionados, a qual será exigida com base na receita auferida **pelas empresas, ao invés da folha de salários**. Assim, **por***

simetria, passa-se a exigir o adicional da COFINS-Importação nas operações de importação destes mesmos produtos.

37. *Embora a medida se destine à neutralidade na tributação do produto nacional e do importado, ela ensejará um aumento de arrecadação que dependerá do comportamento dos níveis de importação.*

38. *A importância e a urgência dessa medida decorrem da necessidade de neutralidade e simetria em decorrência da imposição tributária sobre o produto nacional, preservando-se, assim, o ambiente concorrencial necessário à manutenção da produção e do nível de emprego no País.*

Vê-se claramente que em decorrência da CPRB criou-se o adicional da alíquota da Cofins-importação com o objetivo de **equiparar a carga tributária dos produtos importados à dos nacionais.**

Assim, fixe-se desde já que CPRB e adicional da alíquota da Cofins-Importação caminharão *pari passu* a proporcionar igualdade de condições entre produtos de fabricação nacional e importados. Lei que altera a tributação de um implicará alteração com mesmos efeitos no outro.

Neste ponto importante destacar o Parecer Normativo RFB nº 2, de 28/05/2013, que estabeleceu o entendimento da Receita Federal acerca da data de produção de efeitos das alterações promovidas pela Lei 12.715/2012 (que alterou significativamente a CPRB). Este Parecer foi editado para esclarecimentos quanto à necessidade de regulamentação dos dispositivos que tratavam da CPRB e do adicional da alíquota da Cofins-Importação.

Assim, veio o Parecer Normativo nº 2/2013 pontuar que o trato quanto à regulamentação diferente entre CPRB e adicional da alíquota da Cofins-Importação decorreu da necessidade de garantir a simultaneidade da produção de efeitos das alterações protagonizadas pela Lei nº-12.715/2012, e justifica nos seguintes termos (grifei):

Isso porque, como relatado, o adicional de alíquota e a contribuição previdenciária em comento constituem dipolo inseparável, sendo a instituição daquele consequência da instituição desta.

O Parecer abordou argumentos quanto à desnecessidade de regulamentação do adicional da alíquota da Cofins-Importação e, por outro lado, o Decreto nº 7.828/2012, que regulamentou a CPRB, foi editado "*para viabilizar a produção de efeitos das normas*" em ambos (CPRB e adicional da alíquota) e finaliza que esta interpretação é a adequada, pois do contrário (grifei):

" (...) fragmentaria todo o sistema planejado quando da implementação da alcunhada "desoneração da folha de pagamentos" que, como explanado, baseou-se na coexistência inseparável da contribuição previdenciária sobre a receita e do adicional da Cofins-Importação, para garantir a equivalência de tratamento tributário dispensado a produtos nacionais e importados"

Pois bem, para aferir se as alterações legislativas cuidaram de assegurar o tratamento tributário equivalente entre a CPRB e o adicional da alíquota da Cofins-Importação prosseguiu na análise dessa cronologia.

Repisa-se que a incidência da CPRB e Adicional foram instituídos pela MP 540/11, convertida na Lei 12.546/11. O art. 8º instituiu a CPRB à alíquota de 1,5% às pessoas jurídicas que fabricam produtos classificados na TIPI; o art. 21 instituiu o adicional de 1,5% da alíquota da Cofins-Importação, à alíquota já existente e prevista no art. 8, II, da Lei nº 10.865/2004 aos produtos classificados na TIPI e relacionados, *in verbis*:

Art. 8º Até 31 de dezembro de 2014, contribuirão sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, à alíquota de 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento), em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991, as empresas que fabriquem os produtos classificados na Tipi, aprovada pelo Decreto nº 6.006, de 2006

(...)

Art. 21. O art. 8º da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 8º

§ 21. A alíquota de que trata o inciso II do caput é acrescida de 1,5 (um inteiro e cinco décimos) pontos percentuais, na hipótese da importação dos bens classificados na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto nº 6.006, de 28 de dezembro de 2006:

A Lei nº 12.715, de 17/09/2012 (resultado da conversão da MP nº 563/2012) introduziu alterações **simultâneas e com mesmo efeitos** na CPRB (art. 53) e no adicional da alíquota de Cofins-Importação (art. 55), qual seja, a alíquota incidentes na receita bruta das pessoas jurídicas fabricantes dos produtos relacionados e no adicional da alíquota da Cofins-Importação, a partir de então, foi fixada em 1%.

Ademais, e extremamente relevante para a compreensão e fundamentos deste voto, a Lei nº 12.715/2012 em seu art. 56 introduziu o Anexo (nela criado) à Lei nº 12.546/2011 no qual se encontram relacionados os **produtos que, simultânea e conjugadamente, passaram a sofrer a incidência do adicional da alíquota da Cofins (art. 8º, II da Lei nº 10.865/2004) e da CPRB (art. 8º da Lei nº 12.546/2011)**, *in verbis*:

Art. 53. Os arts. 8º e 28 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 8º

(...)

§ 21. *A alíquota de que trata o inciso II do caput é acrescida de um ponto percentual, na hipótese de importação dos bens classificados na Tipi, aprovada pelo Decreto no 7.660, de 23 de dezembro de 2011, relacionados no Anexo da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011.*

Art. 55. *A Lei no 12.546, de 14 de dezembro de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações:*

(...)

"Art. 8º Até 31 de dezembro de 2014, contribuirão sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, à alíquota de 1% (um por cento), em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, as empresas que fabricam os produtos classificados na Tipi, aprovada pelo Decreto no 7.660, de 23 de dezembro de 2011, nos códigos referidos no Anexo desta Lei.

Art. 56. *A Lei no 12.546, de 14 de dezembro de 2011, passa a vigorar acrescida do Anexo desta Lei.*

É, portanto, a partir das alterações simultâneas e conjugadas da Lei nº 10.865/2004 e da Lei nº 12.546/2011, promovidas pela Lei nº 12.715/2012, que o campo de incidência dos produtos sujeitos ao adicional da alíquota da Cofins-Importação e à CPRB alargam-se para abarcar todos os produtos relacionados no Anexo recém introduzido na Lei 12.546/2011.

Após, sobreveio a alteração da 12.546/2011 pela Lei nº 12.794, de 02/04/2013 (conversão da MP nº 582/2012) que novamente, de forma simultânea e conjugada, introduziu duas novas e importantes alterações nos diplomas que tratam do adicional da alíquota da Cofins-Importação (art. 8º da Lei nº 10.865/2004) e da CPRB (art. 7º da Lei nº 12.546/2011), e, frisa-se, relevantes ao deslinde da matéria relativa aos **defensivos agropecuários**, importados pela recorrente, classificados na posição NCM 38.08:

Art. 2º- O Anexo I referido no caput do art. 8º da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, passa a vigorar:

I - acrescido dos produtos classificados nos códigos da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011, constantes do Anexo I desta Lei.

(...)

Art. 3º Aplica-se o disposto no § 21 do art. 8º da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, aos produtos referidos:

I - no inciso I do caput do art. 2º;

Desta última alteração promovida nos textos da Lei nº 12.546/2011 e o seu reflexo no § 21 do art. 8º da Lei nº 10.865/2004 tem-se os seguintes efeitos:

(i) Ao Anexo I da Lei 12.546/2011 incluem-se os produtos classificados na posição NCM 38.08, sem qualquer referência distintiva quanto ao defensivo agropecuário e outros produtos classificados na mesma posição, vez que não há exceções expressas;

(ii) O anexo I do art. 8º da lei 12.546/2011 dispõe sobre a incidência do adicional de 1% sobre a receita bruta das pessoas jurídicas fabricantes dos produtos relacionados no Anexo I, que inclui todos produtos classificados na posição NCM 38.08 (sem exceções expressas);

(iii) o adicional da alíquota da Cofins-Importação, previsto no § 21 do art. 8º da Lei nº 10.865/2004 aplica-se aos produtos relacionados no Anexo I da Lei nº 12.546/2011, incluindo os produtos importados classificados na posição NCM 38.08, inclusive aos defensivos agropecuários, pois inexistem quaisquer exceções restritivas.

Finalizo a construção argumentativa fundada tão-só em dispositivos legais, a demonstrar a incidência do adicional de alíquota da Cofins-Importação aos defensivos agropecuários importados pela recorrente e classificados na posição tarifária NCM 38.08, em estrita observância ao princípio da legalidade/tipicidade tributária, perquirindo e oferecendo respostas às questões que seguem e apontam para conclusão, que ao meu sentir, é pela exigência do referido Adicional:

1 - Qual a finalidade da Contribuição Previdenciária sobre as receitas brutas (CPRB)? Substituir a contribuição da folha de pagamento, desonerando-a. Na substituição houve a instituição da alíquota de 1,5% (inicialmente, e após, 1%) incidente sobre a receita bruta de pessoas jurídicas fabricantes de determinados produtos.

2 - Qual o efeito da CPRB nos produtos comercializados no território nacional? Criou desequilíbrio na carga tributária, tornando mais gravosa a tributação dos produtos onerados que concorriam com os similares importados.

3 - Qual a solução legislativa para restaurar e assegurar o equilíbrio concorrencial e equiparação da carga tributária entre nacionais e importados? A instituição de adicional de alíquota da Cofins-Importação a todos os produtos que sofrem a tributação pela CPRB. Cuidou o legislador ordinário de fixar premissa que visa à "*neutralidade na tributação do produto nacional e do importado*": a simultaneidade na produção dos efeitos proveniente das alterações legislativas sobre os dois gravames (CPRB e adicional de alíquota).

4 - Quais os princípios constitucionais tributários que exigem rigor do legislador, aplicador e intérprete das regras jurídicas presentes na CPRB e no adicional de alíquota da Cofins-Importação? Aos comandos legais, sua aplicação e interpretação deve-se observar pleno rigor aos princípios da legalidade, tipicidade e igualdade/isonomia tributária.

5 - Os princípios foram observados na elaboração da legislação de regência na matéria? Sim, o legislador ordinário deu pleno cumprimento aos ditames principiológicos ao editar/alterar as Leis nºs 10.865/2004, 12.546/2011, 12.715/2012, 12.794/2013 e 12.844/2013.

6 - Como o aplicador e intérprete deverão se pautar para dar cumprimento aos comandos e regras legais que regem a matéria? Pautando-se na aplicação e interpretação sistêmicas dos dispositivos legais sem se afastar do objetivo de neutralidade na tributação do produto nacional/importado, por meio da simultaneidade na produção dos efeitos proveniente das alterações legislativas sobre os dois gravames (CPRB e adicional de alíquota). Por

consequente, há de se afastar interpretações isoladas do contexto normativo em que fora erigido o "sistema" de tributação da CPRB e adicional de alíquota da Cofins-Importação.

7 - O que justifica a incidência do adicional da alíquota da Cofins-Importação sobre os defensivos agropecuários importados pela concorrente? Disposições legais expressas nesse sentido. Os produtos classificados na posição NCM 38.08, que abarca os defensivos agropecuários, foram incluídos pela Lei nº 12.794/2013 ao Anexo introduzido pela Lei nº 12.715/2012, que alterou a Lei de nº 12.546/2011 (também incluindo o Anexo), que passou a sofrer, simultânea e conjugadamente, a incidência da CPRB e do adicional da alíquota da Cofins-Importação, em submissão ao princípio estatuído da neutralidade na tributação entre produtos nacionais e importados.

Adiante, convém abordar o Parecer Normativo Cosit nº 10/2014, do qual esta Turma extraiu os fundamentos para decidir pela não incidência do adicional de alíquota da Cofins-Importação aos defensivos agropecuários, e a Lei nº 12.925/2004, que dispõe sobre a redução a zero da alíquota das Contribuições (PIS/Pasep e Cofins) na importação de defensivos agropecuários.

Entendo que, em que pese a correta e coerente argumentação exarada no Parecer Normativo Cosit nº 10/2014, deixou-se de observar em suas conclusões os fundamentos assentados neste voto quanto à instituição, simultânea e conjugada, do adicional da alíquota da Cofins-Importação e da contribuição previdenciária sobre a receita bruta, cujo objetivo é a equiparação da carga tributária entre os produtos fabricados e importados, que em última análise é o cumprimento do princípio da igualdade tributária, sem que se prescindia da legalidade e tipicidade tributária.

O Parecer fundamentou seus argumentos e conclusões na interpretação restritiva de inexistência de menção das alíquotas atribuídas aos produtos classificados na posição NCM 38.08 no artigo 8º da Lei nº 10.865/2004. Entendo que a interpretação a ser empreendida é aquela que se une à *"necessidade de neutralidade e simetria em decorrência da imposição tributária sobre o produto nacional"* tal como previsto no item "38" das Exposição de Motivos Interministerial nº 122 MF/MCT/MDIC, que acompanha a Medida Provisória nº 540/2011, alhures mencionado.

Ressalta-se que a interpretação sistêmica proposta não afasta a necessária previsão legal para a incidência do adicional de alíquota, pois já assentado sua expressa disposição nos dispositivos das Leis nºs 10.865/2004 e 12.546/2011.

Passo à análise da Lei nº 10.925, de 23/07/2004.

A Lei nº 10.925/2004, em seu art. 1º, reduziu a zero as alíquotas das contribuições para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes na importação e sobre a receita bruta de venda no mercado interno dos produtos relacionados, dentre os quais, os do inciso II: *"defensivos agropecuários classificados na posição 38.08 da TIPI e suas matérias-primas"*.

A especificidade da Lei nº 10.925/2004, relativamente aos defensivos agrícolas, é quanto à redução a zero das alíquotas do PIS/Pasep e da Cofins na importação e sobre a receita bruta na venda no mercado interno. É o que trata o artigo 1º da referida lei, e nada mais dispõe sobre referidos produtos.

Ademais, não foi prerrogativa da Lei nº 10.925/2004 tratar exaustivamente dos elementos de formação (critérios) da regra-matriz de incidência das contribuições para o PIS /Pasep e Cofins na importação de bens e serviços.

Coube à Lei nº 10.865/2004 em seus 53 (cinquenta e três) artigos dispor completamente sobre a incidência das contribuições na importação, e isto restou claro em seu preâmbulo, que expressa: "*Dispõe sobre a Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social incidentes sobre a importação de bens e serviços e dá outras providências*".

Razão disso é que toda nova disposição de lei que trouxe modificação nos critérios que identificam/caracterizam as contribuições incidentes nas importações fez-se sob a técnica de alterar e acrescentar a redação dos artigos, incisos e parágrafos existentes na Lei 10.865/2004. Comprova-se o fato com a leitura dos preâmbulos das Leis nºs 12.546/2011, 12.715/2012, e 12.844/2013.

Não foi diferente com a introdução do adicional da alíquota da Cofins-Importação para os produtos classificados na TIPI e relacionados no Anexo da Lei nº 12.546/2011. Esta redação foi introduzida no § 21 da Lei 10.865/2004 pela lei nº 12.715/2012.

Destarte, eis os motivos desvendados para o art. 1º da Lei 10.925/2004 não tratar da aplicação do adicional de alíquota da Cofins-Importação.

Ademais, dizer que o adicional da alíquota não se aplica aos defensivos agropecuários importados, ainda que incluído na Lista dos produtos que suportam a tributação da CPRB e, simultaneamente, do adicional da alíquota da Cofins-Importação, que constam da Lei 10.865/2004 e 12.546/2011, é fazer letra morta todos os dispositivos introduzidos pelas Leis nºs. 12.546/2011, 12.715/2012, 12.794/2013 e 12.844/2013, que com precisão e esmero garantiram a manutenção da equidade tributária entre os nacionais e importados.

Regras de hermenêutica jurídica ensinam a inexistência da "letra morta" no direito positivo; toda expressão, vocábulo, frase contidos no texto legal tem motivo para sua inserção. Não seria diferente a inclusão dos produtos classificados na posição NCM 38.08 na Lista Anexa a que se referem as Leis nºs 10.865/2004 e 12.546/2011 e a disposição de que para esses produtos haveria a incidência da CPRB (art. 8º da Lei 12.546/2011) e do adicional da alíquota da Cofins-Importação (art. 8º, § 21 da Lei 10.865/2004).

Procedeu com diligência o legislador ordinário ao conduzir as alterações nas Leis nºs. 10.865/2004 e 12.546/2011, efetivada com coerência e coesão necessárias a preservar o desejado equilíbrio tributário entre produtos importados e fabricados no País, mantendo-se com rigor a igualdade tributária ao prescrever no § 21, do art. 8º da Lei nº 10.865/2004 a incidência do adicional da alíquota da Cofins-Importação aos produtos relacionados no Anexo da Lei nº 12.546/2011

Pelas razões ante expostas, voto e faço esta declaração no sentido de manter a exigência do adicional da alíquota da COFINS-Importação na importação de defensivos agrícolas de fabricação estrangeira classificados na posição 38.08.

assinado digitalmente

Paulo Roberto Duarte Moreira